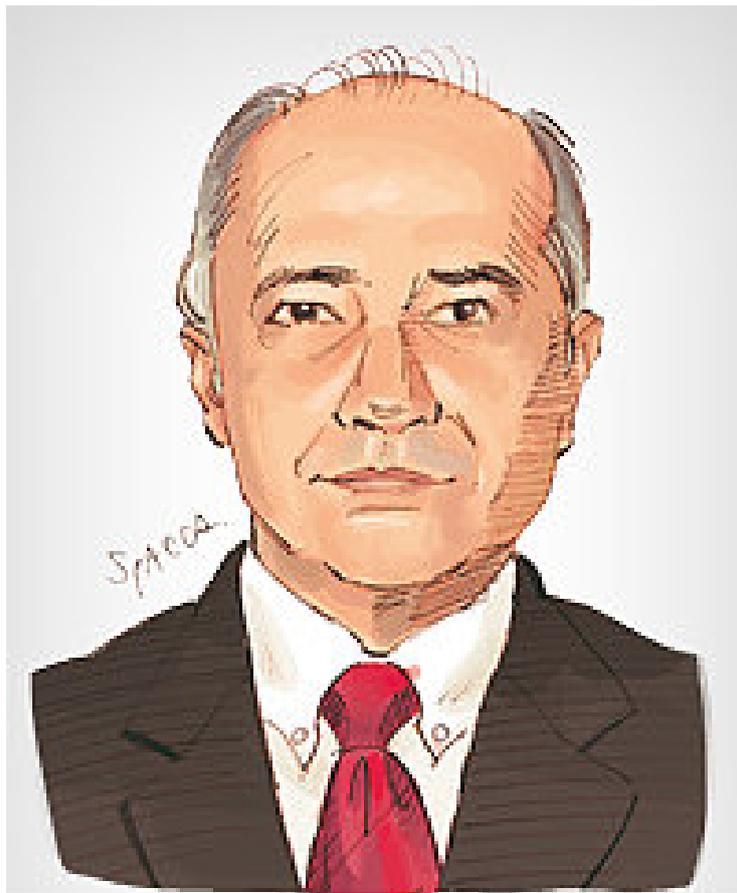


## Supremo Tribunal Federal conclui julgamento da ‘pauta verde’

Em 14 de março de 2024 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da chamada Pauta Verde ou Pauta Ambiental, diversas ações que tinham por objeto a proteção ambiental. A inclusão em pauta e o rápido julgamento denotam a preocupação da Corte Maior com grandes temas ambientais e prevalência que devem ter na pauta judicial, política e administrativa do país. Faça a seguir um resumo das ações.

Spacca

Pode-se dizer que a Pauta Verde teve início, sem desconsiderar ações e decisões anteriores, com o julgamento em 3-11-2022 da **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão** 59-DF, Rel. Rosa Weber<sup>1</sup>, movida pelo Partido Socialista Brasileiro e pelo PSB, Partido Socialismo e Liberdade e pelo PSOL, Partido dos Trabalhadores e pelo PT e Rede Sustentabilidade contra a União. A ação impugnava a omissão na implantação de prestações normativas e materiais de proteção da Amazonia Legal e, entre outras, das obrigações referentes à atuação do Fundo Amazonia, com ativos de mais de três bilhões de reais sem aplicação ante a extinção dos mecanismos essenciais à sua gestão.



**Ricardo Carvalho**  
desembargador do TJ-SP

A decisão se estende por 410 páginas e deixa claro que a proteção ambiental configura um direito fundamental; como consta de sua ementa: “[...] 7. O retrato contemporâneo da Amazônia Legal não responde aos deveres de tutela assumidos pelo Estado constitucional brasileiro, expressamente desenhado no art. 225 da Constituição e na arquitetura legislativa, como prescreve a Lei n. 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. PNMC. Tampouco responde à normativa internacional, devidamente ratificada e promulgada pelo Estado brasileiro, a demonstrar seu comprometimento político e jurídico com a centralidade e importância da tutela do meio ambiente, em particular a proteção contra o desmatamento e as mudanças climáticas, a saber a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas de 1992 (Decreto n. 2.652 de 01 de julho de 1998); o Protocolo de Kyoto, de 2005 (Decreto n. 5.445 de 12 de maio de 2015); e o Acordo de Paris, aprovado no final de 2015 e em vigor desde 2016 (Decreto n. 9.073, de 05 de junho de 2017) [...]”. A paralisação do Fundo Amazonia, mantido por doações de países estrangeiros, decorreu da extinção do Comitê Orientador COFA e do Comitê Técnico-Científico CRFA pelos DF nº 9.759/19, 10.144/20 e 10.223/20 que implicou na suspensão da avaliação e aprovação de novos projetos e consequente aplicação dos recursos existentes. O tribunal determinou a reativação dos Comitês e, em sessenta dias, a adoção das providências necessárias à reativação do Fundo Amazonia.

Em 2004 foi instituído o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazonia Legal (PPCDAm), responsável pela queda do desmatamento nessa fase inicial e executado em diversas fases. Paralisado na gestão anterior [o PPCDAm foi relançado em sua 5ª Fase no início de 2023], o desmatamento cresceu substancialmente e o Partido Socialista Brasileiro PSB ajuizou a **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 760**, Relatora Carmen Lucia, e a Rede Sustentabilidade ajuizou **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO 54**, Relator André Mendonça, ambas questionando a inércia do Executivo na execução do plano de prevenção ao desmatamento. As ações foram julgadas em conjunto em 14-3-2024, designado o Min. André Mendonça como relator do acórdão ainda não publicado. O Tribunal, por maioria, não declarou o estado de coisas inconstitucional, vencidos, nesse ponto, os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Luiz Fux.

Alternativamente, reconhecendo a existência de falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal, o Tribunal determinou ao Governo Federal que assumira um “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica.

Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADPF 760 e na ADO 54, para determinar que: a) a União e os órgãos e entidades federais competentes (Ibama, ICMBio, Funai e outras indicadas pelo Poder Executivo federal), dentro de suas respectivas competências legais, formulem e apresentem um plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAm ou de outros que estejam vigentes, especificando as medidas adotadas para a retomada de efetivas providências de fiscalização, controle das atividades para a proteção ambiental da Floresta Amazônica, do resguardo dos direitos dos indígenas e de outros povos habitantes das áreas protegidas (UCs e TIs), para o combate de crimes praticados no ecossistema e outras providências comprovada e objetivamente previstas no Plano, em níveis suficientes para a coibição do desmatamento na Amazônia Legal e de práticas de crimes ambientais ou a eles conexos. Esse plano deverá ser apresentado ao Supremo Tribunal Federal em até sessenta dias, nele deverão constar, expressamente, cronogramas, metas, objetivos, prazos, projeto de resultados com datas e indicadores esperados, incluindo os de monitoramento e outras informações necessárias para garantir a máxima efetividade do processo e a eficiente execução das políticas públicas, considerados os parâmetros objetivos mencionados abaixo, devendo ser especificada a forma de adoção e execução dos programas constantes do plano, os recursos a serem destinados para atendimento dos objetivos, devendo ser minudenciados os parâmetros objetivos de aferição para cumprimento da decisão, a serem marcados pela progressividade das ações e dos resultados indicados na decisão, entre eles a redução anual efetiva de 3.925 km<sup>2</sup> até 2027, correspondente a redução de 80% dos índices anuais em relação a média verificada entre

os anos de 1996 e 2005, que deveria ter sido cumprida até o ano de 2020; a redução efetiva e contínua, até a eliminação, dos níveis de desmatamento ilegal em TIs e UCs federais na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, respeitados os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais; e o aperfeiçoamento dos métodos de controle, informação, monitoramento e defesa da flora, da fauna e dos povos originários, melhor indicados na longa decisão.

Ao acompanhar o voto da relatora, o ministro André Mendonça reforçou que, apesar da retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), esse ainda é insuficiente no que diz respeito ao monitoramento, prevenção e combate à macro criminalidade. A seu ver, é preciso comprometimento efetivo do Governo Federal em relação ao futuro do meio ambiente, com acompanhamento constante, controle das políticas públicas e revisão das metas e indicadores.

As **Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, 746 e 857**, Relator André Mendonça, Relator p/3º do Flávio Dino, foram movidas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Rede Sustentabilidade em decorrência das graves queimadas ocorridas na Amazonia Legal e no Pantanal em 2020, que em parte se repetiram nos anos seguintes; e pedem que seja determinada a União a tomada de providências e a elaboração de plano de prevenção e combate às queimadas nos biomas Pantanal e Amazônia. O Tribunal, por maioria, em decisão de 20-3-2024 (acórdão ainda não publicado), não reconheceu o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que o reconheciam; e por unanimidade julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADPF 743, 746 e 857: I (Contidos nos itens i), e a) das três arguições, à luz da fundamentação exposta tanto na presente assentada, quanto por ocasião do julgamento da ADPF nº 760 e da ADO nº 54, para que o Governo federal apresente, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir que outras devastações dessa proporção não sejam mais vistas; promova a recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (PREVFOGO), com planos a serem apresentados, fiscalizados e coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça; aos governos estaduais e ao IBAMA a publicidade das licenças de supressão de vegetação, além de diversas determinações visando ao aperfeiçoamento do PPCDAm já mencionado.

Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 63-MS**, Relator André Mendonça, a Procuradoria-Geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal que declare a omissão do Congresso Nacional na edição de lei federal que regulamente, em relação ao Pantanal Matogrossense, o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal que assegura proteção especial a algumas regiões e alguns biomas do país (Pantanal Mato-grossense, Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar e Zona Costeira), definindo-os como patrimônio nacional e submetendo a sua utilização a condições especiais de exploração; a omissão se traduz em déficit de proteção a esse ecossistema, expressamente prevista na Constituição; pede que se estabeleça prazo razoável ao Congresso Nacional para que delibere e conclua o processo legislativo e pede a aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) até a aprovação de norma específica sobre o Pantanal. A ação foi iniciada em 2021, conta com a intervenção de diversos *amicus curiae* e teve o julgamento iniciado em 7-12-2023 com a realização das sustentações orais; foi incluído diversas vezes em pauta, a última em 4-4-2024, sem informação do julgamento na página eletrônica do tribunal.

A mesma preocupação com a proteção ambiental e o esforço incessante para que a administração, os legisladores, os empreendedores e a população em geral compreenda que a preservação do meio ambiente não é um fim em si mesmo, mas um benefício para todos, perpassa as decisões do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais estaduais e das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, que tive a honra de integrar por tantos anos. A análise de seus acórdãos implicaria em extenso incompatível com este artigo, uma luta



---

incessante para que o ecossistema e o planeta em que vivemos passe a ser uma preocupação de todos, e não apenas de alguns. Como mencionei em algumas palestras, o planeta não reclama nem contesta, o planeta se vinga.

---

1 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360101699&ext=.pdf>

2 <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/combate-ao-desmatamento/amazonia-ppcdam-1/5a-fase-ppcdam.pdf>

**Autores:** Ricardo Cintra Torres de Carvalho